



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/487 (DR-NET)**

Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta

Lisboa  
16 de outubro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/487 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta

#### I. Identificação das Partes

Jornal *Público*, representado pelo seu Diretor, na qualidade de Recorrente, e jornal *Página Um*, também representado pelo seu Diretor, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

1. O recurso tem por objeto o alegado cumprimento deficiente do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente à notícia publicada a 1 de junho de 2023, pelo jornal *Página Um*, com o título “Jornal Público multado por publicidade ‘travestida’ de notícia”.
2. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo<sup>1</sup>.
3. Tendo em 16 de junho de 2023 o *Página Um* publicado o texto de resposta.

#### III. Argumentação do Recorrente

4. Alega o Recorrente que, no mesmo dia em que publicou a resposta, o Recorrido, enquanto jornal online, «publicou um extenso texto sobre a matéria do direito de resposta, reiterando o teor do artigo respondido e, só no final, remetendo o Direito de Resposta enviado para um link, assim o esvaziando do efeito visado pela Lei de Imprensa».

---

<sup>1</sup> Entrada ENT-ERC/2023/4753.

5. Desta forma teria sido violado o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), na parte em que dispõe que, no mesmo número em que for publicada a resposta, «só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta».

#### IV. Posição do Recorrido

6. Devidamente notificado, o Diretor do *Página Um*, Pedro Almeida Vieira, respondeu<sup>2</sup>, opondo-se inteiramente ao alegado pelo Recorrente.
7. Afirma que publicou o texto de resposta do Diretor do *Público* menos de 24 horas depois de o ter rececionado, por volta das 20h30m, tendo-o mantido visível na *home page* do *Página Um* durante alguns dias para garantir a sua visibilidade.
8. No final do texto de resposta acrescentou uma nota, da sua autoria, com 154 palavras, nota que, todavia, não foi contestada pelo *Público* no recurso apresentado na ERC.
9. Além disso, no artigo de 1 de junho que deu origem ao direito de resposta inseriu a referência, bem explícita, de que havia um texto de resposta, com a ligação para o endereço onde a mesma se encontrava.
10. Por outro lado, ao encontrar na resposta elementos noticiosos que não respondiam a qualquer referência feita na notícia original, tratou-os autonomamente como se justificava.

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/5003.

11. É essa a parte que o Diretor do *Público* considera uma violação do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
12. Alega que no texto de resposta do Diretor do *Público* foi transmitida a informação, inédita até esse momento, de que o *Público* iria recorrer judicialmente da decisão da ERC de lhe aplicar a coima em questão por considerá-la «*injusta e errada*», não tendo o jornal violado o artigo 28.º da Lei de Imprensa.
13. E defende assim que o artigo que o *Página Um* publicou a 16 de junho de 2023, no mesmo dia em que publicou o texto de resposta, não teve como finalidade qualquer «esvaziamento do efeito visado pela Lei de Imprensa», constituindo apenas o exercício do direito de informar um facto novo e relevante.
14. Sem prescindir, contesta ainda a aplicação ao caso do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, na parte em que determina que, no mesmo número em que for publicada a resposta, à direção do periódico só é permitido fazer inserir uma breve anotação à mesma, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta.
15. É que, sendo a Lei de Imprensa datada de 1999, é anterior à proliferação dos jornais digitais, como o *Página Um*.
16. Numa publicação digital, qual o período de tempo é que se terá de aguardar, após a publicação de um direito de resposta, para voltar a publicar uma notícia sobre o mesmo assunto?
17. Os jornais digitais não têm propriamente número de edição, as notícias estão a ser publicadas permanentemente, a todo o momento, tendo de se concluir ser a Lei de

Imprensa omissa nesta matéria e não podendo, pois, aplicar-se às publicações digitais o mencionado n.º 6 do artigo 26.º.

## V. Análise e fundamentação

18. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa<sup>4</sup>.
19. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
20. Prescreve o n.º 3 do artigo 26.º que a «publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta».
21. E o citado n.º 6 do mesmo artigo 26.º determina que «no mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação».
22. Ao contrário do alegado pelo Diretor do *Público*, verifica-se que, no prazo de um dia após a sua receção, o *Página Um* publicou autónoma e integralmente o texto de resposta, mantendo-o visível durante alguns dias na página de entrada.

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

23. A resposta era antecedida pela indicação, bem visível, de que se tratava do “*direito de resposta de David Pontes, diretor do Público, ao artigo “Jornal Público multado por publicidade ‘travestida’ de notícia*”, e adicionando-lhe ainda um *link* a remeter para a notícia respondida.
24. Por sua vez, a essa notícia acrescentou a indicação que havia sido publicado um texto de resposta do *Público*, com um *link* a remeter para a respetiva publicação.
25. Pelo que é forçoso concluir não ter havido aqui qualquer violação das exigências legais relativas à publicação da resposta prescritas nos nºs 1 a 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
26. Resta, por último, a questão da alegada violação do n.º 6 do mesmo artigo 26.º, interpretado, com o argumento *a contrario*, no sentido de que, para além da “*breve nota*” aí expressamente mencionada, não seria possível ao jornal, no mesmo número da publicação da resposta, publicar mais alguma notícia sobre o mesmo assunto.
27. Diga-se, desde logo, que tal proibição não consta da letra do normativo em causa e, mesmo que se entenda que estará subentendida no seu espírito, nunca tal hipotética proibição poderá ter o alcance pretendido pelo Recorrente.
28. Com efeito, a publicação de um texto de resposta não pode implicar que, nessa mesma edição, o jornal esteja impedido de publicar uma ou mais notícias relacionadas com as partes em causa ou até relacionadas com o assunto que deu origem à resposta, desde que, evidentemente, não resulte dessas notícias o esvaziamento do efeito visado pela Lei de Imprensa ao impor a publicação da resposta, ou seja que essas notícias não se destinem apenas a contraditar o conteúdo da resposta.

29. Essa proibição absoluta de publicar uma nova notícia, ainda que com alguma relação com a notícia respondida, seria uma restrição à liberdade de imprensa e à liberdade editorial que a lei não prevê.
30. O artigo publicado pelo *Página Um* na mesma data em que publicou a resposta do *Público* foi determinado por um facto novo, inédito até esse momento, de que apenas tomou conhecimento pelo teor do texto de resposta: a informação de que o *Público* iria recorrer judicialmente da decisão de lhe aplicar uma coima, tomada pela ERC, por entendê-la injusta e errada, considerando que de forma alguma o jornal tenha violado o artigo 28.º da Lei de Imprensa.
31. Foi esta a informação nova que o *Página Um* entendeu noticiar através de uma peça autónoma, em local distinto do da publicação do direito de resposta.
32. Não pode, pois, considerar-se ter sido esvaziado o efeito visado pelo direito de resposta. Nesta medida, considera-se que a atuação do *Página Um* é enquadrável à luz das regras de publicação da resposta do Recorrente.

## VI. Deliberação

33. Tendo sido analisado um recurso do jornal *Público* contra o jornal *Página Um* por alegado cumprimento deficiente da publicação do direito de resposta, relativamente à notícia publicada a 1 de junho de 2023, com o título “*Jornal Público multado por publicidade ‘travestida’ de notícia*”, e à respetiva resposta publicada a 16 de junho de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, uma vez que não foi esvaziado o efeito visado pelo direito de resposta, sendo a atuação do *Página Um* enquadrável à luz das regras de publicação da resposta do Recorrente.

Lisboa, 16 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola